



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.077, DE 21 DE JUNHO DE 2023.
(DOM 21.06.2023 – N. 5610, ANO XXIV).

ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município, dentre outras atribuições:

I – exercer em qualquer juízo, instância ou Tribunal, mesmo administrativo, a representação ativa e passiva da Administração Direta do Município de Manaus nos assuntos jurídicos de interesse da Administração;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico em matéria relevante de alta indagação do Poder Executivo e da Administração Municipal em geral;

III – representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município (CARF-M);

IV – exercer a chefia do procuratório em todos os órgãos da Administração Indireta;

V – elaborar as informações em mandados de segurança impetrados contra ato de qualquer autoridade da Administração Direta;

VI – elaborar, examinar e opinar previamente sobre minutas de contratos e de convênios em que for parte o Município de Manaus, lavrando ou registrando os termos em livros próprios;

VII – promover o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal Direta e Indireta, por meio de atos normativos, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos;

VIII – fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

IX – defender os interesses da Administração Municipal Direta e Indireta perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

X – propor ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado;

XI – proceder à inscrição dos créditos da Fazenda Pública em Dívida Ativa;

XII – representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal na cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa e em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

XIII – realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

XIV – assessorar o Prefeito no processo de elaboração de anteprojeto de lei, de projetos de decreto, de vetos e de atos normativos em geral;

XV – promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Municipal;

XVI – promover a regularização dos títulos de propriedade do Município, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes;

XVII – representar o Município de Manaus nos atos notariais e registrais, em Tabelionatos e Ofícios de Registros, nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal;

XVIII – patrocinar, mediante solicitação motivada, a defesa judicial e extrajudicial do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Manaus quanto a atos praticados no exercício regular de suas competências constitucionais e legais, desde que evidenciados interesse público e pertinência institucional, podendo, na defesa desses agentes, impetrar habeas corpus e mandado de segurança, pedir direito de resposta, interpelar, promover ação penal privada e representar perante o Ministério Público, quando vítimas de crime em razão do exercício de suas atribuições.” (NR)

Art. 2.º O art. 6.º, inciso III, da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

.....

III – Órgãos de Assessoramento e de Assistência Direta:

a) Gabinete do Procurador-Geral;

a.1) Coordenadoria de Gabinete;

b) Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia;

b.1) Coordenadoria de Regularização Fundiária;

b.1.1) Núcleo de Instrução Técnica;

b.1.2) Núcleo de Cadastro Imobiliário;

b.1.3) Núcleo de Desapropriação;

c) Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca;

c.3) Núcleo Avançado de Cobrança da Dívida Ativa;

d) Coordenadoria Jurídica;

e) Coordenadoria de Assessoria Especial;

f) Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios;” (NR)

Art. 3.º O art. 8.º da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo único.

“Art. 8.º

.....

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar atribuições de sua competência ao Subprocurador Geral do Município, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Subprocurador Adjunto, aos Coordenadores da Assessoria Especial e Jurídico ou aos Procuradores-Chefes.” (NR)

Art. 4.º Os artigos 11-A, 12 e 13 da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

.....
Subseção IV Da Corregedoria

Art. 11-A À Corregedoria, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

- I – fiscalizar, por meio de inspeções e correições, as atividades dos órgãos institucionais e dos Procuradores do Município, sugerindo as medidas recomendáveis ou necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- II – receber e encaminhar ao Colégio de Procuradores do Município as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação dos Procuradores do Município;
- III – coligir, periodicamente, elementos e emitir relatórios circunstanciados sobre a conduta e o desempenho dos membros da carreira de Procurador do Município, para o fim de subsidiar a avaliação do estágio probatório e promoção por merecimento;
- IV – expedir, mediante aprovação do Procurador-Geral, provimento visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços técnico-jurídicos da Procuradoria-Geral do Município;
- V – acompanhar, obrigatoriamente, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar infrações funcionais imputadas a Procurador do Município, sendo notificado de todos os atos do respectivo procedimento e manifestando-se conclusivamente antes da apresentação do relatório à autoridade competente;
- VI – presidir Comissão Especial designada para avaliação de estágio probatório de Procurador do Município;
- VII – exercer as funções de Ouvidoria no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, podendo, dentre outras competências, receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, reclamações, sugestões, elogios e dúvidas feitas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativos à Procuradoria-Geral do Município.

Seção III

Do Órgão de Deliberação Superior

Art. 12. O Colégio de Procuradores do Município tem a seguinte composição:

I – Membros Natos:

- a) o Procurador-Geral do Município, que o presidirá;
- b) o Subprocurador-Geral do Município;
- c) o Subprocurador Adjunto; d) o Corregedor;
- e) os Procuradores-Chefes;
- f) o Presidente da entidade associativa da carreira dos Procuradores do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

II – Membros Eleitos: a) um representante de cada classe da carreira de Procurador do Município, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1.º Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos, e completar-lhe-ão o mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes eleitos pela mesma forma e na mesma ocasião dos titulares.

§ 2.º Na hipótese de o suplente substituir o titular em caráter definitivo, será realizada nova eleição para suplente, na forma prevista no Regimento Interno do Colégio.

Art. 13. Ao Colégio de Procuradores do Município, órgão superior consultivo e de deliberação coletiva, da Procuradoria-Geral do Município, além de outras atribuições que lhe foram conferidas em Regimento Interno, compete especialmente:

I – organizar, realizar ou delegar competências a uma instituição com essa finalidade, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de Procuradores do Município;

II – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município, na forma da lei;

III – decidir, por solicitação do Procurador-Geral do Município, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro de carreira de Procurador do Município;

IV – julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador-Geral do Município, com efeito suspensivo;

V – opinar sobre promoções na carreira de Procurador do Município, organizando a lista de classificação por merecimento, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos;

VI – deliberar sobre matérias que devam ser objeto de provimentos;

VII – revogado;

VIII – aprovar regras de seleção para estágio;

IX – aprovar o seu Regimento Interno e dirimir dúvidas sobre sua interpretação;

X – sugerir ao Procurador-Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria em qualquer de seus setores;

XI – regulamentar o Programa de Residência Jurídica (PRJ);

XII – dirimir conflitos de competência das Procuradorias especializadas;

§ 1.º É da competência exclusiva do Colégio de Procuradores do Município a interpretação, na esfera administrativa, das normas desta Lei.

§ 2.º Na hipótese do inciso XII deste artigo, o Procurador Geral do Município poderá resolver conflito de competência das Procuradorias Especializadas, submetendo-o ao referendo do Colégio de Procuradores do Município na sessão subsequente”. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5.º À Seção IV da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, fica acrescida a Subseção VI, para acrescentar o art. 18-A:

“Subseção VI
Da Coordenadoria de Prevenção e Resolução
Administrativa de Litígios

Art. 18-A. A Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios será dirigida por Procurador do Município.

§ 1.º A remuneração do Coordenador de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios será equivalente à de Procurador-Chefe.

§ 2.º Além de outras competências fixadas por ato do Procurador-Geral do Município, compete à Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios:

- I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Pública;
- III – definir, organizar e uniformizar os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos e transações envolvendo os órgãos e as entidades do Município, sob a chancela do Procurador-Geral;
- IV – fomentar a utilização de meios integrados de solução de conflitos;
- V – prospectar as matérias elegíveis à autocomposição e coordenar as respectivas negociações;
- VI – estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de negociação;
- VII – propor soluções para prevenção e redução da litigiosidade e formalização de resoluções administrativas destinadas a transações por adesão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII – celebrar os acordos resultantes das atividades previstas nos incisos I a VII deste parágrafo, diretamente pelos Procuradores que as coordenarem, até o limite previsto em lei específica ou em conjunto com o Procurador-Geral do Município, no que ultrapassar tal limite.” (NR)

Art. 6.º A Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, fica acrescida do art. 42-E:

“Art. 42-E. No prazo fixado pela legislação de regência da magistratura nacional ou por ato do Conselho Nacional de Justiça como recesso forense, a Procuradoria-Geral do Município funcionará em regime de plantão, de acordo com resolução expedida pelo Colégio de Procuradores do Município, para atender às necessidades dos processos consultivos da Administração Pública Municipal e dos processos judiciais cujo objeto tenha o impacto de gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 7.º O art. 37 da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e dos §§ 1.º a 7.º:

“Art. 37.
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

XIII – afastamento para missão, estudo ou capacitação no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando: a) autorizado diretamente pelo Prefeito; ou b) por autorização do Procurador-Geral do Município, ouvido previamente o Colégio de Procuradores do Município.

§ 1.º O afastamento de que trata o inciso XIII deste artigo, quando se caracterizar missão, capacitação ou estudo de longa duração, conforme previsto em resolução do Colégio de Procuradores do Município, constitui efetivo exercício para todos os fins, ressalvado para promoção por merecimento.

§ 2.º O afastamento de que trata o inciso XIII, alínea "b", deste artigo na hipótese de estudo, com percepção integral da remuneração, quando autorizado obedecerá aos seguintes requisitos:

I – comprovação do interesse da instituição e demonstração da inviabilidade do estudo com o exercício simultâneo do cargo ou mediante compensação de horário;

II – conformidade com os programas de capacitação e critérios aprovados por resolução do Colégio de Procuradores do Município.

§ 3.º Em se tratando de programas de mestrado e doutorado no País ou no exterior, os afastamentos somente serão concedidos aos Procuradores do Município que não se encontrem em estágio probatório e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos 3 três anos anteriores à data do correspondente pedido.

§ 4.º Os Procuradores do Município beneficiados pelos afastamentos terão de permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um prazo igual ao do afastamento concedido, vedada nova concessão.

§ 5.º Caso o Procurador do Município beneficiado com o afastamento solicite exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4.º deste artigo, ressarcirá a Administração dos gastos com o seu aperfeiçoamento.

§ 6.º Na hipótese de o beneficiado não obter o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5.º deste artigo, salvo nas hipóteses de comprovado caso fortuito ou de força maior, apreciadas pelo Colégio de Procuradores do Município.

§ 7.º O Colégio de Procuradores do Município expedirá resolução disciplinando as hipóteses de afastamento para capacitação ou estudo, o qual não poderá exceder três anos, prorrogável em casos específicos.

Art. 8.º Fica criada a função de Coordenador da Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios, remunerada na forma do art. 40 da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei n. 2.285, de 28 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 9.º Ficam criados um cargo de Procurador do Município de 1.ª Classe e um cargo de Procurador do Município de 2.ª Classe, constantes do art. 34 da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passando o art. 34 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os cargos de Procurador do Município, em número de sessenta, organizados em carreira, compreendem:

I – dezessete cargos de Procurador do Município de 1.ª Classe;

II – dezenove cargos de Procurador do Município de 2.ª Classe;

III – vinte e quatro cargos de Procurador do Município de 3.ª Classe”. (NR)

Art. 10. Ficam criados os seguintes cargos em comissão, que compõem o Anexo III, constante da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006:

I – um cargo de Assessor Técnico I, simbologia DAS-3;

II – um cargo de Assessor Jurídico II, simbologia DAS-2;

III – um cargo de Secretário de Procuradorias Especializadas (Assessor III) – CAD-1.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o inciso XXI do art. 8.º da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006.

Manaus, 21 de junho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 21.06.2023 – Edição n. 5610, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2023.

Ano XXIV, Edição 5610 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 3.077, DE 21 DE JUNHO DE 2023

ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município, dentre outras atribuições:

I – exercer em qualquer juízo, instância ou Tribunal, mesmo administrativo, a representação ativa e passiva da Administração Direta do Município de Manaus nos assuntos jurídicos de interesse da Administração;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico em matéria relevante de alta indagação do Poder Executivo e da Administração Municipal em geral;

III – representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município (CARF-M);

IV – exercer a chefia do procuratório em todos os órgãos da Administração Indireta;

V – elaborar as informações em mandados de segurança impetrados contra ato de qualquer autoridade da Administração Direta;

VI – elaborar, examinar e opinar previamente sobre minutas de contratos e de convênios em que for parte o Município de Manaus, lavrando ou registrando os termos em livros próprios;

VII – promover o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal Direta e Indireta, por meio de atos normativos, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos;

VIII – fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

IX – defender os interesses da Administração Municipal Direta e Indireta perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

X – propor ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado;

XI – proceder à inscrição dos créditos da Fazenda Pública em Dívida Ativa;

XII – representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal na cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa e em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

XIII – realizar transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária,

bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

XIV – assessorar o Prefeito no processo de elaboração de anteprojetos de lei, de projetos de decreto, de vetos e de atos normativos em geral;

XV – promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Municipal;

XVI – promover a regularização dos títulos de propriedade do Município, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes;

XVII – representar o Município de Manaus nos atos notariais e registrais, em Tabelionatos e Ofícios de Registros, nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal;

XVIII – patrocinar, mediante solicitação motivada, a defesa judicial e extrajudicial do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Manaus quanto a atos praticados no exercício regular de suas competências constitucionais e legais, desde que evidenciados interesse público e pertinência institucional, podendo, na defesa desses agentes, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança, pedir direito de resposta, interpor, promover ação penal privada e representar perante o Ministério Público, quando vítimas de crime em razão do exercício de suas atribuições.” (NR)

Art. 2.º O art. 6.º, inciso III, da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

III – Órgãos de Assessoramento e de Assistência Direta:

a) Gabinete do Procurador-Geral;

a.1) Coordenadoria de Gabinete;

b) Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia;

b.1) Coordenadoria de Regularização Fundiária;

b.1.1) Núcleo de Instrução Técnica;

b.1.2) Núcleo de Cadastro Imobiliário;

b.1.3) Núcleo de Desapropriação;

c) Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca;

c.3) Núcleo Avançado de Cobrança da Dívida Ativa;

d) Coordenadoria Jurídica;

e) Coordenadoria de Assessoria Especial;

f) Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios;” (NR)

Art. 3.º O art. 8.º da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo único.

“Art. 8.º

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar atribuições de sua competência ao Subprocurador-Geral do Município, ao Subprocurador Adjunto, aos Coordenadores da Assessoria Especial e Jurídico ou aos Procuradores-Chefes.” (NR)

Art. 4.º Os artigos 11-A, 12 e 13 da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Subseção IV
Da Corregedoria

Art. 11-A À Corregedoria, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

- I – fiscalizar, por meio de inspeções e correções, as atividades dos órgãos institucionais e dos Procuradores do Município, sugerindo as medidas recomendáveis ou necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- II – receber e encaminhar ao Colégio de Procuradores do Município as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação dos Procuradores do Município;
- III – coligar, periodicamente, elementos e emitir relatórios circunstanciados sobre a conduta e o desempenho dos membros da carreira de Procurador do Município, para o fim de subsidiar a avaliação do estágio probatório e promoção por merecimento;
- IV – expedir, mediante aprovação do Procurador-Geral, provimento visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços técnico-jurídicos da Procuradoria-Geral do Município;
- V – acompanhar, obrigatoriamente, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar infrações funcionais imputadas a Procurador do Município, sendo notificado de todos os atos do respectivo procedimento e manifestando-se conclusivamente antes da apresentação do relatório à autoridade competente;
- VI – presidir Comissão Especial designada para avaliação de estágio probatório de Procurador do Município;
- VII – exercer as funções de Ouvidoria no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, podendo, dentre outras competências, receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, reclamações, sugestões, elogios e dúvidas feitas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativos à Procuradoria-Geral do Município.

Seção III
Do Órgão de Deliberação Superior

Art. 12. O Colégio de Procuradores do Município tem a seguinte composição:

- I – Membros Natos:
 - a) o Procurador-Geral do Município, que o presidirá;
 - b) o Subprocurador-Geral do Município;
 - c) o Subprocurador Adjunto;
 - d) o Corregedor;
 - e) os Procuradores-Chefes;
 - f) o Presidente da entidade associativa da carreira dos Procuradores do Município;
- II – Membros Eleitos:
 - a) um representante de cada classe da carreira de Procurador do Município, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1.º Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos, e completar-lhe-ão o mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes eleitos pela mesma forma e na mesma ocasião dos titulares.

§ 2.º Na hipótese de o suplente substituir o titular em caráter definitivo, será realizada nova eleição para suplente, na forma prevista no Regimento Interno do Colégio.

Art. 13. Ao Colégio de Procuradores do Município, órgão superior consultivo e de deliberação coletiva, da Procuradoria-Geral do Município, além de outras atribuições que lhe foram conferidas em Regimento Interno, compete especialmente:

- I – organizar, realizar ou delegar competências a uma instituição com essa finalidade, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de Procuradores do Município;
- II – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município, na forma da lei;
- III – decidir, por solicitação do Procurador-Geral do Município, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro de carreira de Procurador do Município;
- IV – julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador-Geral do Município, com efeito suspensivo;
- V – opinar sobre promoções na carreira de Procurador do Município, organizando a lista de classificação por merecimento, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos;
- VI – deliberar sobre matérias que devam ser objeto de provimentos;
- VII – revogado;
- VIII – aprovar regras de seleção para estágio;
- IX – aprovar o seu Regimento Interno e dirimir dúvidas sobre sua interpretação;
- X – sugerir ao Procurador-Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria em qualquer de seus setores;
- XI – regulamentar o Programa de Residência Jurídica (PRJ);
- XII – dirimir conflitos de competência das Procuradorias especializadas;

§ 1.º É da competência exclusiva do Colégio de Procuradores do Município a interpretação, na esfera administrativa, das normas desta Lei.

§ 2.º Na hipótese do inciso XII deste artigo, o Procurador-Geral do Município poderá resolver conflito de competência das Procuradorias Especializadas, submetendo-o ao referendo do Colégio de Procuradores do Município na sessão subsequente”. (NR)

Art. 5.º À Seção IV da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, fica acrescida a Subseção VI, para acrescentar o art. 18-A:

“Subseção VI
Da Coordenadoria de Prevenção e Resolução
Administrativa de Litígios

Art. 18-A. A Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios será dirigida por Procurador do Município.

§ 1.º A remuneração do Coordenador de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios será equivalente à de Procurador-Chefe.

§ 2.º Além de outras competências fixadas por ato do Procurador-Geral do Município, compete à Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios:

- I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Pública;
- III – definir, organizar e uniformizar os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos e transações envolvendo os órgãos e as entidades do Município, sob a chancela do Procurador-Geral;
- IV – fomentar a utilização de meios integrados de solução de conflitos;

V – prospector as matérias elegíveis à autocomposição e coordenar as respectivas negociações;
VI – estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de negociação;
VII – propor soluções para prevenção e redução da litigiosidade e formalização de resoluções administrativas destinadas a transações por adesão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
VIII – celebrar os acordos resultantes das atividades previstas nos incisos I a VII deste parágrafo, diretamente pelos Procuradores que as coordenarem, até o limite previsto em lei específica ou em conjunto com o Procurador-Geral do Município, no que ultrapassar tal limite.” (NR)

Art. 6.º A Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, fica acrescida do art. 42-E:

“Art. 42-E. No prazo fixado pela legislação de regência da magistratura nacional ou por ato do Conselho Nacional de Justiça como recesso forense, a Procuradoria-Geral do Município funcionará em regime de plantão, de acordo com resolução expedida pelo Colégio de Procuradores do Município, para atender às necessidades dos processos consultivos da Administração Pública Municipal e dos processos judiciais cujo objeto tenha o impacto de gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 7.º O art. 37 da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e dos §§ 1.º a 7.º:

“Art. 37.

XIII – afastamento para missão, estudo ou capacitação no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando:

a) autorizado diretamente pelo Prefeito; ou
b) por autorização do Procurador-Geral do Município, ouvido previamente o Colégio de Procuradores do Município.

§ 1.º O afastamento de que trata o inciso XIII deste artigo, quando se caracterizar missão, capacitação ou estudo de longa duração, conforme previsto em resolução do Colégio de Procuradores do Município, constitui efetivo exercício para todos os fins, ressalvado para promoção por merecimento.

§ 2.º O afastamento de que trata o inciso XIII, alínea “b”, deste artigo na hipótese de estudo, com percepção integral da remuneração, quando autorizado obedecerá aos seguintes requisitos:

I – comprovação do interesse da instituição e demonstração da inviabilidade do estudo com o exercício simultâneo do cargo ou mediante compensação de horário;
II – conformidade com os programas de capacitação e critérios aprovados por resolução do Colégio de Procuradores do Município.

§ 3.º Em se tratando de programas de mestrado e doutorado no País ou no exterior, os afastamentos somente serão concedidos aos Procuradores do Município que não se encontrem em estágio probatório e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos 3 três anos anteriores à data do correspondente pedido.

§ 4.º Os Procuradores do Município beneficiados pelos afastamentos terão de permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um prazo igual ao do afastamento concedido, vedada nova concessão.

§ 5.º Caso o Procurador do Município beneficiado com o afastamento solicite exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4.º deste artigo, ressarcirá a Administração dos gastos com o seu aperfeiçoamento.

§ 6.º Na hipótese de o beneficiado não obter o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5.º deste artigo, salvo nas hipóteses de comprovado caso fortuito ou de força maior, apreciadas pelo Colégio de Procuradores do Município.

§ 7.º O Colégio de Procuradores do Município expedirá resolução disciplinando as hipóteses de afastamento para capacitação ou estudo, o qual não poderá exceder três anos, prorrogável em casos específicos.

Art. 8.º Fica criada a função de Coordenador da Coordenadoria de Prevenção e Resolução Administrativa de Litígios, remunerada na forma do art. 40 da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei n. 2.285, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 9.º Ficam criados um cargo de Procurador do Município de 1.ª Classe e um cargo de Procurador do Município de 2.ª Classe, constantes do art. 34 da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passando o art. 34 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os cargos de Procurador do Município, em número de sessenta, organizados em carreira, compreendem:

I – dezessete cargos de Procurador do Município de 1.ª Classe;
II – dezenove cargos de Procurador do Município de 2.ª Classe;
III – vinte e quatro cargos de Procurador do Município de 3.ª Classe”. (NR)

Art. 10. Ficam criados os seguintes cargos em comissão, que compõem o Anexo III, constante da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006:

I – um cargo de Assessor Técnico I, simbologia DAS-3;
II – um cargo de Assessor Jurídico II, simbologia DAS-2;
III – um cargo de Secretário de Procuradorias Especializadas (Assessor III) – CAD-1.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o inciso XXI do art. 8.º da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006.

Manaus, 21 de junho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.078, DE 21 DE JUNHO DE 2023

ALTERA a Lei n. 2.928, de 7 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos efetivos da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte